



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605095-03.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Democracia Cristã (DC) – Estadual

Advogados: Caio Silva Martins e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTO PESSOAL E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 27/TSE. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AFASTADA, NA ESPÉCIE, A INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Democracia Cristã (DC) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual foi julgada procedente a impugnação e indeferido o registro de candidatura de Joseane Ramos dos Santos da Fonseca ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, ante a ausência de documentação obrigatória – *“irregularidade do documento de identidade apresentado (somente o verso) e pela divergência de dados constantes da certidão da Justiça Estadual de*

1º grau e os constantes do RG apresentado (nome do pai)” (ID nº 408883).

O acórdão foi assim ementado:

Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Estadual. Impugnação. Ausência e irregularidade de documentação obrigatória, a inviabilizar a verificação da inexistência de causa de inelegibilidade. Precedentes. Procedência da ação de impugnação e registro indeferido. (ID nº 408872)

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID nº 408882).

No recurso especial (ID nº 408890), alega-se, em suma, que: a) o candidato preenche todas as condições de elegibilidade; b) deve ser observado o princípio da instrumentalidade previsto no art. 277 do CPC, o qual estabelece que o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade; e c) “*as certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus estão sendo anexados com os dados completos bem como as cópias da Identidade e certidões de 1º e 2º Graus da Justiça Federal, devendo tais documentos serem considerados, ainda que apresentados de forma tardia*” (ID nº 408890).

Em contrarrazões (ID nº 408896), o Ministério Público Eleitoral afirma que: a) a documentação juntada ao recurso especial não pode ser apreciada, pois já exaurida a instância ordinária; b) não se apontou, no apelo nobre, dispositivo legal supostamente violado, tampouco se suscitou dissídio jurisprudencial; e c) a ausência da certidão expedida pela Justiça Estadual de 1º Grau constitui óbice intransponível para o deferimento do registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral e, caso conhecido, pelo desprovimento (ID nº 458791).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso especial eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do

Código Eleitoral, quais sejam: i) a indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado (alínea *a*); e ii) a demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea *b*), porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE.

Incide na espécie a Súmula nº 27/TSE, *in verbis*: “*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*”.

De todo modo, cumpre asseverar o acerto da decisão regional.

In casu, o TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura de Joseane Ramos dos Santos da Fonseca ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, em virtude de irregularidade no documento de identidade apresentado (somente o verso) e pela divergência de dados constantes da certidão da Justiça Estadual de 1º grau e os constantes do RG apresentado (nome do pai).

Para melhor exame da controvérsia, reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem:

O pedido de registro de candidatura não pode ser deferido ante a irregularidade do documento de identidade apresentado, pois não permite a correta identificação da requerente, visto que juntado somente o verso do RG. Ademais, a certidão da Justiça Estadual de 1º grau apresenta divergência entre o nome do pai da candidata e o nome constante do RG apresentado.

Há, ainda, a divergência do nome constante do cadastro eleitoral (Joseane Ramos dos Santos Fonseca x Joseane Ramos dos Santos).

A Lei Complementar nº 64/90, em consonância com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, prevê expressamente:

Art. 1º São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,

pelos crimes:

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;**
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;**
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;**
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;**
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;**
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e**
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.**

A Lei de Eleições, de igual modo, registra a referida exigência:

Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.548/2015:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

[...]

§ 5º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este pode apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983; e Decreto nº 85.708/1981).

Logo, restou inviabilizada a análise da inexistência de causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Reiterativa a jurisprudência eleitoral:

[...]

Ora, é dever de todo aquele que pretende se candidatar apresentar toda a documentação necessária no momento do requerimento do registro de candidatura. Ademais, mesmo intimada para sanar as falhas apontadas, a candidata deixou de trazer a documentação apta a satisfazer o requisito legal.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do registro de candidatura em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de impugnação proposta pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e **INDEFIRO** o registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual de Joseane Ramos dos Santos da Fonseca. (ID nº 408873)

Cito, ainda, os fundamentos do acórdão integrativo:

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Da análise do v. Acórdão embargado, não se infere nenhum dos vícios previstos pelo artigo 275, do Código Eleitoral, porquanto a decisão embargada foi clara e apontou os fundamentos pertinentes e necessários ao julgamento, respeitados os contornos da matéria trazida aos autos.

Confira-se:

[...]

De plano, vê-se que restou claramente assentado no v. aresto que o registro da candidata foi indeferido ante a irregularidade do documento de identidade apresentado (somente o verso) e pela divergência de dados constantes da certidão da Justiça Estadual de 1º grau e os constantes do RG apresentado (nome do pai).

Nestes embargos, juntou-se somente a certidão de distribuição da Justiça Federal de 1º grau (ID 1069564), que não regulariza a situação.

Portanto, a documentação ora juntada não é apta a sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

De mais a mais, sabe-se que os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada, com a qual não concorda a parte embargante, porque a via recursal aí é outra, na medida em que só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a correção de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Reiterativa a jurisprudência eleitoral:

[...]

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. (ID nº 408883 – grifei)

Como se vê, não foram supridas, na instância ordinária, as seguintes irregularidades que deram causa ao indeferimento do pedido de registro de candidatura: i) documento pessoal apresentado de forma parcial (apenas o verso); e ii) divergência entre o conteúdo da certidão da Justiça Estadual de 1º Grau e o que consta no verso do documento de identidade (nome do pai).

Neste momento, a recorrente, com a juntada de documentos, almeja sanar os referidos vícios. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.** APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação de certidão criminal após a interposição do recurso especial impossibilita o deferimento do registro de candidatura por este Tribunal.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2322-68/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, PSESS de 14.10.2014 – grifei)

Desse modo, não há como examinar a documentação acostada nos IDs nº 408891 e 408893 para reformar o entendimento do Tribunal Regional.

Ademais, para atender a pretensão recursal – no sentido de que a pretensa candidata preenche todos os requisitos de elegibilidade –, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é inadmissível nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Joseane Ramos dos Santos da Fonseca ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Com a publicação da presente decisão, por meio da qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), devendo a ora candidata se abster da prática de atos de campanha.

Comunique-se, com a publicação, o Tribunal *a quo*.

Publique-se no mural eletrônico ou em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2018.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator